



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.722 - DF (2017/0024296-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : JOZILENE RODRIGUES FARIAS
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
SAMYLLÉ GONÇALVES DE MIRANDA E OUTRO(S) -
DF042032
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. NULIDADE. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO N. 455, DA SÚMULA DO STJ. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

A decisão que determinou a produção antecipada de provas não está fundamentada somente no mero decurso do tempo, mas também em elementos idôneos que justificam a adoção da providência acautelatória, como a dificuldade futura para localização de testemunhas, não havendo se falar, pois, em violação ao **Enunciado n. 455, da Súmula do STJ**.

Recurso ordinário **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.722 - DF (2017/0024296-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por JOZILENE RODRIGUES FARIAS, em face de v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Dessume-se dos autos que a paciente foi denunciada pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal. Não tendo sido localizada para ser citada, determinou-se a citação editalícia, a qual também restou infrutífera. Ato contínuo, requereu o **parquet** a suspensão do processo, do prazo prescricional, bem como a produção antecipada de provas, sendo os pedidos deferidos pelo magistrado oficiante.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, impugnando a determinação de produção antecipada de provas, sendo a ordem denegada. Eis a ementa:

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PROCESSO SUSPENSO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA ORAL EM AUDIÊNCIA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. APROVEITAMENTO DO ATO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO.

A antecipação da prova oral é determinada pelo princípio da economia processual e pela razoabilidade no aproveitamento do ato processual, sem prejuízo da repetição da prova, caso fique demonstrada a necessidade.

Habeas corpus denegado" (fl. 161).

Daí o presente recurso, em que alega a recorrente que a decisão que determina a produção antecipada de prova viola o **Enunciado n. 455, da Súmula do STJ**, que exige concretude na fundamentação dessa medida excepcional. Aduz que o exercício do direito de autodefesa estaria prejudicado com a impossibilidade de o paciente acompanhar os depoimentos produzidos.

Requer, ao final, seja cassada a decisão que determinou a produção antecipada de provas.

A liminar foi indeferida à fl. 88.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações foram prestadas às fls. 100-129.

O Ministério Público Federal, às fls. 77-86, opinou pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.722 - DF (2017/0024296-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO N. 455, DA SÚMULA DO STJ. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

A decisão que determinou a produção antecipada de provas não está fundamentada somente no mero decurso do tempo, mas também em elementos idôneos que justificam a adoção da providência acautelatória, como a dificuldade futura para localização de testemunhas, não havendo se falar, pois, em violação ao **Enunciado n. 455, da Súmula do STJ**.

Recurso ordinário **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende a recorrente seja cassada a decisão que determinou a produção antecipada de provas.

Transcrevo, inicialmente, os fundamentos expendidos pelo d. Juízo **a quo** para determinar a providência acautelatória em questão:

"[...] Para o regular prosseguimento do feito, de regra, faz-se indispensável a citação pessoal da acusada, para que torne efetivo conhecimento dos fatos, lhe são imputados.

Neste sentido, dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal que, quando o réu, citado por edital não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo bem como o curso do prazo prescricional, facultando ao magistrado determinar a produção antecipada de provas.

Com relação a tal pleito, tenho que assiste razão ao Ministério Público.

De fato, não resta dúvida de que o tempo é o maior inimigo da prova testemunhal, daí a necessidade e a urgência de ouvir as testemunhas arroladas na denúncia, pois, se a produção dessa prova for postergada a momento futuro e incerto, corre-se o risco de que os fatos se percam na memória dessas pessoas, ou que não se consiga localizá-las, com prejuízo para a efetiva apuração dos fatos. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Supremo Tribunal Federal:

[...]

Deve ser considerado, ainda, que os fatos narrados na peça acusatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreram em agosto de 2014 de forma que caso não sejam colhidos os depoimentos neste momento, corre-se o iminente o risco de se perder a oportunidade para a realização da prova, principalmente porque não se vislumbram meios para uma breve localização do acusado.

No caso em apreço, mostra-se necessária a produção antecipada da prova oral, considerando que das duas testemunhas arroladas pela acusação, uma mora no Núcleo Bandeirante e outra em Santo Antônio do Descoberto, outra na Candangolândia, além das outras morarem no Recanto das Emas e no Jardim Ingá/GO, regiões em que é comum a mudança de residência.

Saliento que o objetivo da prova antecipada não é causar prejuízo ao acusado, mas, sim, uma forma de garantir a apuração da verdade real, princípio que deve nortear a instrução processual criminal.

Caso o acusado seja localizado, e ainda possível a inquirição das testemunhas arroladas pelo Parquet, com a devida justificativa, será facultado à Defesa repetir a prova produzida, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não é outro o entendimento firmado por este e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

[...]

Assim, deixar a prova se perder no tempo porque a ré se evadiu, com o nítido objetivo de se furtar à aplicação da lei penal, seria privilegiar o omissor em detrimento do interesse social representado pelo Ministério Público [...]" (fls. 119-120).

Extrai-se do excerto acima transcrito que a decisão que determinou a produção antecipada de provas não está fundamentada somente no mero decurso do tempo, mas também em elementos idôneos que justificam a adoção da providência acautelatória, como a dificuldade futura para localização de testemunhas, não havendo se falar, pois, em violação ao **Enunciado n. 455, da Súmula do STJ**. Nesse sentido, precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REVELIA. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. URGÊNCIA DEMONSTRADA DE FORMA FUNDAMENTADA. SÚMULA 455 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO. [...]"

4. Diante disso, quase dois anos após os fatos, o juiz de primeiro grau determinou a produção antecipada das provas de forma fundamentada, ressaltando que a procrastinação na coleta dos depoimentos contribuiria para o detrimento da verdade real.

5. De registrar que, em casos análogos, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que "não se pode afirmar que a decisão impugnada implique constrangimento ilegal ao direito de locomoção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, sanável via habeas corpus. Caso o acusado compareça ao processo, poderá, com observância ao princípio do contraditório, sustentar suas teses e produzir provas de suas alegações, as quais serão devidamente examinadas. Nada impede, inclusive, que a defesa, mediante argumento idôneo, postule a repetição da prova produzida". (HC 119406/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, DJe- 22-04-2014).

6. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 310.214/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 9/4/2015).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RÉU REVEL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA ORAL. DEMONSTRAÇÃO IDÔNEA DA NECESSIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 455/STJ. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MENOR EXPOSIÇÃO DOS INFANTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no verbete sumular n.º 455, a produção antecipada de provas, com base no art. 366 do Código de Processo Penal, deve ser concretamente fundamentada, não bastando a mera alegação de que o decurso do tempo poderá levar as testemunhas ao esquecimento.

[...]

3. Apura-se que a antecipada oitiva dos menores primou por colher dados sob o menor dano possível às crianças, sujeitando-as em um só momento a obtenção de declarações, que foram devidamente relatadas à psicóloga.

4. De se notar que, após a captura do réu, ocorreram mais duas audiências, em 12.3.2014 e 31.3.2014, oportunidade na qual poder-se-ia proceder a oitiva de testigo anteriormente ouvido na audiência antecipatória.

5. Ademais, não logrou êxito a defesa na comprovação do prejuízo, tendo apenas suscitado genericamente ser indevida a produção antecipada da prova.

6. Recurso a que se nega provimento" (RHC n. 45.443/DF, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 15/12/2014).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0024296-8

RHC 80.722 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00465502820168070000 00491874920168070000 20151110020094 20160020465508
20160020465508RED

EM MESA

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOZILENE RODRIGUES FARIAS
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
SAMYLLLE GONCALVES DE MIRANDA E OUTRO(S) - DF042032
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.